DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quarta-feira, 19 de novembro de 2025 | Ano X | Edição nº 1882 | Página 1 de 24

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 077/2025
Pregão Eletrônico nº 040/2025 – Menor Preço Global
Município de Promissão/SP
RECORRIDA: SM ENG PAV E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.

SUMÁRIO EXECUTIVO – VISÃO OBJETIVA PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA SEGURA

1. **O recurso da Recorrente é inepto, genérico, especulativo e não atende aos requisitos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021. Deve ser NÃO CONHECIDO.**
2. **A SM cumpriu integralmente o edital. Não há qualquer irregularidade documental ou técnica.**
3. **Os documentos da MONTE AZUL são imprestáveis, unilaterais e vedados pelo princípio do julgamento objetivo.**
4. **A inexequibilidade alegada é juridicamente impossível: não há previsão editalícia para desclassificação automática abaixo de 75% e inexequibilidade não se presume.**
5. **A proposta da SM é tecnicamente exequível, coerente e validada pelo Termo de Referência.**
6. **A Recorrente tenta criar um cenário fictício para distorcer o certame. Há indícios de conduta protelatória e abuso do direito de recorrer.**
7. **A manutenção da habilitação da SM é a única solução legal, segura e alinhada ao interesse público.**

Rua Benjamin Constant, nº 1762 – Sala 02 – Centro – Suzano – SP CEP: 08674-011 Fone: 11 4748 – 8880 / 11 94024-8237

I – PRELIMINAR:

1.1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, RECURSO DEFICIENTE, SEM FUNDAMENTAÇÃO E INAPTO A INAUGURAR REVISÃO ADMINISTRATIVA:

O recurso da MONTE AZUL não supera sequer o juízo de admissibilidade, por flagrante violação ao **art. 165, §1º da Lei 14.133/2021**, que exige fundamentação concreta e demonstração objetiva do suposto vício.

A peça recursal apresentada pela Recorrente não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Sua argumentação é **vaga, genérica e totalmente carente de elementos técnicos**, configurando manifesta impropriedade formal e material.

O art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe que apenas recursos **objetivamente fundamentados** podem ser conhecidos. Não é o caso. A MONTE AZUL não demonstrou:

- A inexistência ou irregularidade de qualquer documento;
- Violação a item específico do edital;
- Inexequibilidade demonstrável;
- Fato concreto minimamente relevante.

A doutrina confirma o dever de rejeição:

> **Marçal Justen Filho:** recurso sem base concreta é "materialmente inexistente".
> **Jacoby Fernandes:** inconformismo sem prova constitui uso impróprio do processo recursal.
> **Carvalho Filho:** alegações genéricas não geram reexame administrativo.

O recurso, portanto, **não deve ser conhecido**, por absoluta inadequação formal e jurídica.

II – DO MÉRITO:

2.1. A SM ATENDEU INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A análise administrativa demonstra que a SM ENG PAV E SERVIÇOS LTDA. não apenas **cumpriu de forma integral e irrestrita** todas as exigências editalícias, como também apresentou documentação e planilhas que excedem o nível mínimo de precisão, fornecendo ao Pregoeiro **segurança jurídica plena** para manter sua habilitação sem qualquer margem de dúvida ou vulnerabilidade futura.

1. Conformidade absoluta com todos os itens do edital

A SM atendeu rigorosamente aos requisitos previstos nos itens **10.1**, **10.2**, **10.3**, **9.7** e **9.8**, apresentando documentação:

- Completa, atualizada e verificável;
- Tecnicamente estruturada;
- Alinhada às normativas legais e convencionais;
- Superior às exigências mínimas, inclusive em capacidade técnica.

Tal conformidade gera a chamada **presunção reforçada de legitimidade** do ato administrativo, conforme doutrina de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, que afirma que o administrador deve manter atos plenamente aderentes ao edital e à lei, por se tratarem de atos vinculados.

2. Planilhas da SM: precisão técnica, clareza metodológica e total exequibilidade:

As planilhas apresentadas pela SM são **exemplo de detalhamento técnico adequado**, constituindo base sólida e isenta de inconsistências. Entre os elementos que evidenciam sua robustez:

- Encargos sociais calculados conforme legislação vigente e CCT 2025/2026;

- Custos de pessoal corretamente distribuídos;
- Insumos operacionais e logísticos estruturados metodologicamente;
- Memórias de cálculo transparentes, auditáveis e alinhadas aos padrões do TCU;
- Inexistência de divergências numéricas ou omissões técnicas.

A Recorrente, por outro lado, limita-se a sugerir supostas inconsistências **sem apontar qualquer fato concreto**, tentando substituir o edital por critérios próprios e unilaterais.

Jurisprudência que blinda a planilha da SM:

- **TCU – Acórdão 2622/2013:** inexequibilidade não se presume; deve ser provada objetivamente.
- **TCU – Acórdão 2321/2014:** planilha clara, completa e coerente goza de presunção de exequibilidade.
- **STJ – RMS 36.556/RO:** proposta aderente ao edital deve ser mantida; divergência de cálculo apresentada por concorrente é irrelevante.

Com fundamento nessas decisões, a proposta da SM está **totalmente blindada**, impedindo qualquer tentativa de reversão sem prova técnica robusta — inexistente no caso.

3. Blindagem jurídica da decisão do Pregoeiro

Ao manter a habilitação da SM, o Pregoeiro: - **age de modo vinculado**, nos termos da lei e do edital;

- Reforça a segurança jurídica do procedimento;
- Afasta risco de responsabilização, pois decide dentro dos parâmetros estabelecidos pelos Tribunais Superiores;
- Evita nulidades por introdução de exigências indevidas;
- Resguarda o Município contra recursos ou impugnações futuras.

Como ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, a atuação do administrador em conformidade estrita com o edital confere ao ato administrativo caráter **estável e resistente a controle externo**, sendo praticamente imune a anulação.

4. Conclusão reforçada

A SM demonstrou **atendimento pleno, objetivo e técnico** ao edital. Sua proposta é **exequível, consistente, robusta e juridicamente perfeita**, conferindo ao Pregoeiro **blindagem decisória máxima**. Assim, a manutenção de sua habilitação não é apenas possível — é **obrigatória**, por ser a única solução compatível com o direito.

III – DA IMPRESTABILIDADE ABSOLUTA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

A MONTE AZUL apresenta documentos **unilaterais**, produzidos sem qualquer critério técnico reconhecido pelo edital, e completamente **estranhos ao instrumento convocatório**. Tais elementos não possuem valor jurídico e **não podem**, sob nenhuma hipótese, ser analisados ou considerados pela Administração.

Trata-se de tentativa inequívoca de **deslocar o julgamento para critérios particulares**, prática vedada expressamente pela lei e pela jurisprudência.

1. Documentos estranhos ao edital são nulos de pleno direito

A vinculação ao edital impede o Pregoeiro de valorar qualquer elemento não previsto. A consideração desses materiais violaria:

- O princípio da legalidade;
- O princípio da isonomia;
- O princípio do julgamento objetivo;
- O art. 5º, inciso i, da lei 14.133/2021.

2. Jurisprudência é unânime em desqualificar documentos unilaterais

- **TCU – Acórdão 1.793/2011**: vedada a análise de documentos estranhos ao edital.
- **TCU – Acórdão 2.201/2013**: cálculos e estimativas elaboradas pelo próprio licitante são imprestáveis.
- **STJ – RMS 36.556/RO**: quaisquer parâmetros externos ao edital são ilegalmente considerados.

3. Intenção de alterar o resultado por via oblíqua

A Recorrente, incapaz de apontar vício real, tenta criar artificialmente divergências com objetivo de induzir a Administração a erro. Tal conduta demonstra:

- Abuso do direito de petição;
- Desvio de finalidade;
- Comportamento desleal e antijurídico.

Portanto, os documentos apresentados pela Recorrente são **totalmente irrelevantes**, devendo ser **desprezados integralmente**.

IV – DA EXEQUIBILIDADE PLENA E TÉCNICA DA PROPOSTA DA SM

A planilha da SM é tecnicamente robusta, contendo:

- Custos de pessoal conforme CCT;
- Encargos sociais legalmente distribuídos;
- Custos de manutenção e operação;
- Projeções financeiras coerentes;
- Plena aderência ao Termo de Referência.

A Recorrente não demonstra um único exemplo técnico de inexequibilidade. Apenas especula.

O TCU já firmou entendimento:

> **Acórdão 2622/2013:** inexequibilidade não pode ser presumida.
> **Acórdão 2321/2014:** desclassificação só é possível com prova objetiva.

V – DA CONDUTA PROTELATÓRIA E DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS SANCIONATÓRIAS

A MONTE AZUL extrapola completamente os limites do direito de recorrer, assumindo postura que viola a boa-fé objetiva e a lealdade processual. Sua atuação configura tentativa deliberada de:

- Tumultuar o procedimento licitatório;
- Retardar a adjudicação e a contratação;

- Criar aparência artificial de irregularidade;
- Impor exigências ilegais.

1. Tipicidade da infração – art. 155 da Lei 14.133/2021

O art. 155 exige a responsabilização do licitante que:

- Agir de modo temerário;
- Apresentar recurso manifestamente infundado;
- Empregar artifícios para obstruir ou dificultar o certame.

Todos esses requisitos **estão objetivamente presentes** no caso.

2. Jurisprudência que reforça a necessidade de sanção

- **TCU – Acórdão 1103/2019**: condutas protelatórias violam a integridade da licitação e devem ser punidas.
- **TCU – Acórdão 1298/2020**: recurso infundado prejudica o interesse público e configura ato sancionável.

3. Risco ao interesse público

Ao tentar instaurar dúvidas inexistentes, a Recorrente coloca em risco:

- A continuidade da prestação do serviço;
- A eficiência administrativa;
- O cronograma de execução;
- A economia pública.

4. Necessidade de resposta firme da Administração

A atuação da MONTE AZUL exige reação institucional proporcional. Deixar de sancionar condutas abusivas incentiva reiterações futuras e fragiliza o procedimento licitatório.

Assim, a instauração de processo sancionatório é **medida obrigatória**, não mera faculdade.

VI – DOUTRINA COMPLEMENTAR – FORTALECIMENTO DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO

- **Hely Lopes Meirelles**: o edital não pode ser relativizado por interpretações oportunistas.
- **Rafael Oliveira**: atos administrativos regulares não podem ser modificados por recursos frágeis.
- **Gustavo Justino**: litigância administrativa abusiva deve ser coibida para proteção do interesse público.

VII – JURISPRUDÊNCIA – REFERENCIAL PARA DECISÃO SEGURA

TCU

- Acórdão 1.793/2011 – Vedação a documentos estranhos ao edital.
- Acórdão 2.201/2013 – Tabelas unilaterais não têm valor jurídico.
- Acórdão 3.430/2017 – Necessidade de prova objetiva para desclassificação.

STJ

- RMS 36.556/RO – Vinculação absoluta ao edital.

STF

- MS 26.193/DF – Administração deve repelir tentativas protelatórias.

TJSP

- Ap. 101XXXX-45.2017 – Licitante não pode criar exigências inexistentes.

VIII – SÍNTESE JURÍDICA E DECISÓRIA

Após todas as análises técnicas, jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais, conclui-se que:

1. A SM atendeu **integralmente** ao edital, apresentando documentação completa e planilhas tecnicamente perfeitas.

2. A proposta é **exequível, robusta e coerente**, oferecendo ao Pregoeiro total segurança jurídica.

3. Os documentos produzidos unilateralmente pela MONTE AZUL são **juridicamente imprestáveis**, impossíveis de serem considerados.

4. O recurso da Recorrente é **inepto, genérico e protelatório**, devendo ser rejeitado liminarmente.

5. Há fundamento jurídico sólido para **instaurar procedimento sancionatório**, dado o comportamento abusivo da Recorrente.

6. A manutenção da habilitação da SM é a **única decisão válida, possível e segura**, plenamente alinhada à Lei 14.133, ao edital, à doutrina e à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Sobre a Imprescindibilidade do Objeto – Serviço Essencial e de Natureza Contínua (Redação Aperfeiçoada)

O objeto contratado — **serviços de limpeza pública, manejo e coleta de resíduos sólidos urbanos** — constitui **serviço público essencial**, dotado de natureza contínua e submetido ao mais elevado grau de proteção jurídica. A prestação desse serviço não admite interrupções, atrasos, experimentações administrativas ou decisões baseadas em dúvida artificialmente criada por licitante inconformada.

A doutrina é categórica:

- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: serviços essenciais exigem continuidade permanente, sendo vedada qualquer conduta administrativa que ponha em risco sua execução.

- **Celso Antônio Bandeira de Mello**: o princípio da continuidade é absoluto nos serviços essenciais, e o administrador deve evitar qualquer ato que gere interrupção ou insegurança operacional.

- **Carvalho Filho**: a Administração tem o dever jurídico de impedir prejuízos à coletividade, especialmente em atividades vinculadas à saúde pública e meio ambiente.

Além da doutrina, o ordenamento jurídico reforça esse entendimento:

- **Lei 11.445/2007 (Saneamento Básico)** – considera a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos como componentes essenciais do saneamento, cuja prestação deve ser contínua, adequada e segura.

- **Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)** – impõe responsabilidade ao Município para garantir regularidade e eficácia na coleta e destinação dos resíduos.

Risco Público e Consequências do Atraso

A interrupção ou demora injustificada na contratação desse serviço causa **prejuízos imediatos e graves** ao interesse público, tais como:

- Acúmulo de resíduos em vias públicas;
- Proliferação de vetores e riscos sanitários;
- Danos ao meio ambiente;
- Reclamações generalizadas da população;
- Responsabilidade administrativa do gestor por omissão.

O **TCU (Acórdão 1.103/2019 – Plenário)** reforça que a Administração deve agir com máxima celeridade em processos envolvendo serviços públicos essenciais, especialmente aqueles que impactam diretamente saúde, meio ambiente e salubridade urbana.

Consequência Jurídica

Assim, qualquer atraso provocado pelo acolhimento de recurso manifestamente improcedente, como o da MONTE AZUL, viola:

- O princípio da continuidade;
- O princípio da eficiência (art. 37, caput, cf);
- O princípio da precaução ambiental;
- O princípio da supremacia do interesse público.

Tais violações fragilizam o Município e expõem o decisor a risco jurídico desnecessário.

Conclusão

Em razão da natureza contínua e imprescindível do serviço de limpeza pública, **qualquer medida que cause atraso indevido** — como acolher recurso manifestamente improcedente — implica risco direto à coletividade e afronta ao interesse público primário.

A decisão do Pregoeiro, portanto, encontra-se **amparada, protegida e blindada** em todos os aspectos jurídicos, técnicos e administrativos, devendo ser mantida para resguardar a continuidade do serviço essencial.

VIII – PEDIDOS:

Pelo exposto, requer a SM:

a) O NÃO CONHECIMENTO do recurso, por inépcia e ausência de fundamentação (art. 165, §1º, Lei 14.133/2021).

b) Subsidiariamente, total IMPROCEDÊNCIA do recurso, por ausência absoluta de qualquer vício, ilegalidade ou irregularidade.

c) A MANUTENÇÃO da habilitação da SM ENG PAV e Serviços Ltda., como única solução legal, segura e aderente ao edital.

d) A COMUNICAÇÃO à autoridade competente para instauração de procedimento sancionatório, em razão do uso abusivo, temerário e distorcido do direito de recorrer (art. 155 da Lei 14.133/2021).

Suzano, 18 de Novembro de 2025.

SM ENG PAV E SERVICOS LTDA:14567322000121

Assinado de forma digital por SM ENG PAV E SERVICOS LTDA:14567322000121
Dados: 2025.11.18 17:55:16 -03'00'

SM ENG PAV E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 14.567.322/0001-21

ADRIANA YAMAMOTO RODRIGUES:15642872893

Assinado de forma digital por ADRIANA YAMAMOTO RODRIGUES:15642872893
Dados: 2025.11.18 17:55:01 -03'00'

Adriana Yamamoto Rodrigues
CPF: 156.428.728-93 - RG: 19.408.894-1

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse https://validar.iti.gov.br e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.
Você também pode escanear o Código QR ao lado.

Valid

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Segurança Pública

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL SM ENG PAV E SERVICOS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL	
NIRE 35603311791	CNPJ 14.567.322/0001-21	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.057.441/25-9	DATA DO ARQUIVAMENTO 27/02/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 28/02/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 19:00:47	CÓDIGO DE CONTROLE 258536008
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 28/02/2025 PELO SECRETÁRIO GERAL DA JUCESP – ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP — SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim
SPP2530113675

DADOS CADASTRAIS

ATO(S): Consolidação da Matriz, Alteração de Nome Empresarial, Alteração de Capital e QSA		
NOME EMPRESARIAL: SM ENG PAV E SERVICOS LTDA		PORTE: Demais
LOGRADOURO: RUA BENJAMIN CONSTANT		NÚMERO: 1762
COMPLEMENTO: SALA 2	BAIRRO/DISTRITO: CENTRO	CEP: 08674011
MUNICÍPIO: SUZANO		UF: SP
E-MAIL: MDMCONTABILIDADE@OUTLOOK.COM		TELEFONE:
NÚMERO EXIGÊNCIA (S): SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE: 14567322000121	NIRE - SEDE: 35603311791
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: ADRIANA YAMAMOTO RODRIGUES - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R$ 263,58 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
JUCESP SEDE 15 ★ 30 JAN 2025 ★ PROTOCOLO	

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

24/01/2025 Página 1 de 1

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

12º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
SM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 14.567.322/0001-21

ADRIANA YAMAMOTO RODRIGUES, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n. ° 19.408.941-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob n.° 156.428.728-93, residente e domiciliada na Rua Quinze de novembro n° 112, Apto 101, Centro, Suzano, SP, CEP 08674-210,

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **SM COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, com sede à Rua Benjamin Constant, 1765 — *Sala* 02 — Centro — Suzano/SP, CEP 08674-011, devidamente inscrita no CNPJ n° 14.567.322/0001-21 com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n° 35226041041, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033 da Lei 10.406/2002, resolve assim, alterar e consolidar seu contrato social conforme cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Parágrafo Único: O capital social que era de R$ 3.000.000,00 (Três Milhoes de Reais), passa a ser de R$ 6.500.000,00. (Seis Milhões e Qunhentos Mil Reais) representado por 6.500.000,00(Seis Milhões e Quinhentas Mil) quotas de capital, no valor nominal de R$ 1,00 (Hum Real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios. Em decorrência do aumento de capital, o capital social fica distribuído entre os sócios como se segue:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
ADRIANA YAMAMOTO RODRIGUES	6.5000.000	R$ 6.500.000,00
TOTAL	6.500.000	R$ 6.500.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA

Parágrafo Único: A empresa que gira sob o nome de SM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA , girará a partir da data do arquivamento sob o nome empresarial de **SM ENG PAV E SERVIÇOS LTDA.**

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

CLÁUSULA TERCEIRA

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SM ENG PAV E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 14.567.322/0001-21

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1º: A sociedade terá o nome empresarial de **SM ENG PAV E SERVIÇOS LTDA.**

Cláusula 2º: O objeto social da sociedade será o comércio varejista de materiais de construção em geral, concreto usinado, concreto betuminoso, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, estacionamento de veículos, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, serviços de microfilmagem, fotocópias, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, outras atividades de serviços prestados principalmente ás empresas não especificadas anteriormente, outras obras de acabamento da construção , atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividades paisagísticas, montagem e instalação de sistemas e equipamentos, veículos, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, comércio varejista de material elétrico, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente, limpeza em prédios e em domicílios, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e serviços combinados para apoio a edificios, exceto condomínios prediais, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, coleta de resíduos não perigosos, serviços de podade árvores, obras de terraplanagem, concreto usinado, concreto betuminoso , de cal, areia,pedra britada, tijolos e telhas, emulsão asfáltica para construção;

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Cláusula 3º: A sede da sociedade fica situada na Rua Benjamin Constant 1762 - Sala 02 - Centro — Suzano / SP Cep. 08674-011, podendo abrir filiais em qualquer parte do país.

Cláusula 4º O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer época, distribuindo o patrimônio líquido aos sócios remanescentes na proporção de suas quotas, conforme art. 1.033 do Código Civil.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS

Cláusula 5º. O capital social da sociedade é de R$ 3.000.000,00 (Três milhões de Reais), divididos em 3.000.000 (Três Milhões) de quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizadas pelos sócios em moeda corrente nacional, assim distribuídas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
ADRIANA YAMAMOTO RODRIGUES	6.5000.000	R$ 6.500.000,00
TOTAL	6.500.000	R$ 6.500.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6º. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, devendo se formalizar a alteração contratual pertinente.

Cláusula 7º As quotas sociais são impenhoráveis e incomunicáveis, não podendo responder por qualquer obrigação pessoal dos sócios, que tenha origem em negócio estranho ao objeto social da sociedade.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8º: A administração da sociedade será exercida pela única sócia **ADRIANA YAMAMOTO RODRIGUES,** ativa, e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com poderes e atribuições de administrador, o qual, além das atribuições inerentes ao cargo deverá fazer uso do nome empresarial, emitir e endossar documentos e representá-la.

Parágrafo único. O administrador tem poder geral para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Cláusula 9º: Os administradores poderão ter direito a um pró-labore mensal, fixado de comum acordo, respeitando as normas fiscais vigentes e os limites.

Cláusula 10º: É expressamente vedado o uso da sociedade em negócios alheios ou estranhos aos fins sociais e especialmente em avais, endossos e fianças ou quaisquer outros documentos análogos a estes, onde o sócio que infringir o presente parágrafo ficará responsável diretamente pelos compromissos assumidos, respondendo preferencialmente com seu patrimônio pessoal, distinto da sociedade.

Cláusula 11º: O administrador está obrigado a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO IV - RETIRADA, MORTE OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 12º Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Cláusula 13º: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo 1º. Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Parágrafo 2o. Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Parágrafo 3º. No caso de retirada de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, Liquidar-se á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente, levantado, à data da resolução e serão pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) à vista com um prazo de 60 (sessenta) dias após o falecimento ou da data retirada da sociedade, e os restantes 80% (oitenta por cento) divididos igualmente, em 12 (doze) meses, em notas promissórias reajustáveis de acordo com o índice de per inflação oficial, com vencimentos mensais e sucessivos, vencendo a primeira parcela em 90 (noventa) dias após o falecimento ou a da retirada da sociedade.

Parágrafo 4º. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 14º O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ao término de cada exercício social os sócios efetuaram o levantamento dos lucros ou prejuízos apurados, podendo ser distribuídos, incorporados ao capital social ou suportados entre os sócios.

Cláusula 15º. A distribuição dos lucros ocorrerá na proporsão das quotas sociais. 8 14º A distribuisão dos lucros poderá ocorrer antecipadamente durante o exercício social, respeitando a legislação vigente, conforme apuração em balanços intermediários. 8 2º Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16º: O administrador e seu sócio declaram não estar impedidos, por lei especial, e nem condenados e nem se encontram sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade (art. 1.011 do Código Civil).

Cláusula 17º: Os casos omissos serão tratados pelo que regula a Lei 10.406/92 — Código Civil.

Cláusula 18º: As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de SUZANO/SP,renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em contrato de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza efeitos legais.

SUZANO, 10 DE JANEIRO DE 2025

Adriana Yamamoto Rodrigues

RG: 19.408.941-11 SSP-SP

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Marcelo Dias de Moraes, com inscrição ativa na(o) CRC/(UF) sob o nº 263831/O-5, expedida em 03/08/2009, inscrito no CPF nº 264.482.948-80, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. Copia da CNH da sócia ADRIANA YAMAMOTO RODRIGUES;

Data: 30/01/2025

Marcelo Dias de Moraes
RG: 30.103.447-3

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2530113675** da empresa **SM ENG PAV E SERVICOS LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Fabio Augusto Campanini**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 30/01/2025.

Fabio Augusto Campanini, CPF: 15157513844

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Augusto Campanini e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2530113675.

30/01/2025 Página 1 de1

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2530113675** de Consolidação da Matriz, Alteração de Capital e QSA e Alteração de Nome Empresarial da empresa **SM ENG PAV E SERVICOS LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Grace Kelli Connis Araujo Silva**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27/02/2025.

Grace Kelli Connis Araujo Silva, CPF: 11659607884

Este documento foi assinado digitalmente por Grace Kelli Connis Araujo Silva e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2530113675.

27/02/2025 Página 1 de1

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **SM ENG PAV E SERVICOS LTDA de NIRE 35603311791**, protocolizado sob o número **SPP2530113675** em **27/02/2025**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1057441259**.

Assina o registro a Secretário(a)-Geral **Aloizio Epifanio Soares Junior**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27/02/2025.

Aloizio Epifanio Soares Junior, CPF: 40689779844

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.057.441/25-9 em 27/02/2025 da empresa SM ENG PAV E SERVICOS LTDA, NIRE nº 35603311791, protocolado sob o nº SPP2530113675. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 258536008. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.